Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-3134/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1901/2013
PROTOCOLO	:	1324607
ÓRGÃO	:	SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SAO GABRIEL DO OESTE
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FABIO CORTEZE SANTI
CARGO DO ORDENADOR	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 004/2010
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	DRAGÃO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 004/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS – GASOLINA, ÓLEO DIESEL E ETANOL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	10666,30

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 004/2010 (peça 12 - fls. 1/4).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2010 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de combustíveis para fornecimento na bomba, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 12 - fl. 1/4).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 10 de junho de 2010 a 01 de outubro de 2010, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Oitava (peça 12 - fl. 2/4).



O valor pactuado importa em R$ 10.666,30 (dez mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 12 - fl. 2/4).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 3221/2013 (peça 19 - fls. 1/5).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. TMV-3630/2013 (peça 21 - fls. 1/2), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2010 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 19 - fl. 4/5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Carta Convite nº 4/2010** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 4/2010** celebrado entre o **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de São Gabriel do Oeste/MS** (CNPJ nº 15.553.985/0001-50) e a empresa **Dragão – Comércio de Derivados de Petróleo LTDA** (CNPJ nº 33.745.969/0001-40), nos termos do artigo 307 e inciso I do artigo 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 57 de 7 de junho de 2006.



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 21 - fl. 1/2), *in verbis:*

> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2010 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Convite nº 004/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 04/2010, celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de São Gabriel do Oeste/MS, CNPJ/MF nº 15.553.985/0001-50, por seu Presidente, Senhor Fábio Corteze Santi, CPF/MF nº 773.643.680-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Dragão Comércio de Derivados de Petróleo Ltda., CNPJ/MF nº 33.745.969/0001-40, por seu Representante, Senhor Gilmar Pozzer, CPF/MF nº 367.497.101-15, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da



Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator